A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Marcos Alcará*

RESUMO:

O presente trabalho objetiva estudar a evolução do direito do consumidor, abrangendo os avanços das relações de consumo em diversas partes do mundo. Aborda os antecedentes históricos mundiais sobre a defesa do consumidor, a evolução histórica do direito do consumidor no continente Americano e no Brasil, demonstrando o estágio atual do direito do consumidor.

Palavras-chave: Evolução; Relações de consumo; CDC.

1. INTRODUÇÃO.

No presente trabalho, estuda-se a evolução das relações de consumo, antecedentes históricos mundiais, no continente americano e no Brasil acerca da defesa do consumidor, abordando as contribuições das diversas legislações existentes em tais localidades e suas contribuições para a regulação da temática envolvendo o consumidor.

No estudo encaminhado, sobressai a evidente evolução ocorrida na área do consumidor, em especial pelo aumento da população em todo o mundo, com o consequente aumento da demanda e a necessidade de se regular a temática envolvendo o consumidor.

Procura-se demonstrar que a problemática advinda das relações de consumo tem sido preocupação dos legisladores dos mais diversos países, que tem interesse na regulamentação e solução dos problemas envolvendo os consumidores e os fornecedores.

Observe-se que não existe pretensão de se esgotar o assunto, mas de contribuir para sua análise, aplicação e aprimoramento, tanto para os jurisdicionados, quanto para os julgadores, possibilitando aos consumidores amplo acesso à justiça e a efetivação do seu direito.

Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Dourados/MS, na disciplina de prática jurídica no NPAJ. Email: alcara@uems.br

2. A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

As relações de consumo comuns a todos os seres humanos apresentam-se como habitual na sociedade contemporânea, indiferentemente à classe social a que pertença o consumidor, destinando-se a atender as necessidades básicas – quando da obtenção de produtos indispensáveis à sobrevivência – ou mesmo para a aquisição e consumo de objetos que lhes satisfaçam os desejos.

Para a concretização das relações de consumo, necessário se faz a coexistência de fornecedor e consumidor. O primeiro, fabricando, expondo a venda ou prestando o serviço solicitado pelo consumidor; o segundo, adquirindo os produtos para a satisfação de suas necessidades e desejos. Referida relação deve guardar compatibilidade para que uma das partes não seja prejudicada.

Sabe-se que o crescimento populacional impulsionou o consumo, consequentemente, aumentou a oferta de produtos e serviços para atender a demanda, o que fez com que os fornecedores oferecessem produtos e serviços em grande escala (produção em série), o que foi possível, graças ao surgimento da tecnologia, do incremento na informática e meios de comunicação.

Os fenômenos de intercâmbio de bens e convivência entre os homens são derivados de sua natureza gregária. São, por isso mesmo, anteriores à regulamentação jurídica e, ao longo da evolução das sociedades organizadas politicamente, continuam a inovar e surpreender os legisladores. Não é o direito que cria a realidade e procura outorgar à sociedade instrumentos que orientem as pessoas a se resguardarem contra práticas abusivas e a contarem com o apoio da autoridade estatal, mas a própria vida em sociedade.¹

Observa-se, então, a sociedade de massa, em que a produção é direcionada pelo fabricante de acordo com os interesses que lhe convém, cuja base é o menor custo na fabricação de um produto que possa ser ofertado a todos, alterando assim, a paridade que deveria existir entre o fornecedor e o consumidor.

Considerando-se o fato que as relações de consumo alteram-se constantemente pelo próprio consumo, dinâmica, que o próprio consumidor presta-se a regular o mercado, o Estado deve controlar o tratamento dispensado aos consumidores pelos fornecedores, para que não haja excessos contra aqueles.

Tornou-se, portanto, necessária a regulação das relações de consumo advindas da oferta de produtos do fornecedor ao consumidor, que antes eram por escambo ou simples operações mercantis, evoluindo para as modalidades atuais de compra e venda, arrendamento, financiamentos,

WEINGARTEN, Célia. La equidade como principio de seguridad económica para los contratates. Revista de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, jul./set. 2001, p. 33.

para que atendam ao consumo em massa e, ao mesmo tempo, respeitem o consumidor, que se apresenta cada vez mais fragilizado.

Exemplo de providência legislativa, que visa atender as constantes transformações do direito contemporâneo em busca de diminuir desigualdades advindas das relações jurídicas referentes ao consumo, é a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor no Brasil.

Esta conjuntura de positivação dos direitos é destacada por J. J. Gomes Canotilho:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados "naturais" e "inalienáveis" do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-se a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais.²

O Estado passou a intervir com intensidade nas relações particulares, buscando atender e dar suporte as relações sociais, econômicas e jurídicas, que evoluíram a partir do incremento das relações de consumo. Diversos direitos subjetivos foram reconhecidos, como, por exemplo, os direitos dos trabalhadores, dos consumidores, dos idosos, entre outros, editando-se normas em benefício das referidas categorias, protegendo-as e cumprindo a Constituição Federal.

O panorama social e jurídico que se instalou face ao consumo de tudo e de todas as formas, fortalecendo as relações econômicas, que, por vezes, escapam ao controle do próprio homem, prejudicando parte dos envolvidos, tornou essencial a tutela dos desprotegidos de forma coletiva, atenuando ou corrigindo distorções, fazendo reluzir os interesses coletivos, até então desconhecidos.

Nesse aspecto, observa-se que a figura institucional do serviço jurisdicional deve estar comprometida com a efetivação da cidadania, possuir postura includente, contrariando as mazelas da economia capitalista globalizada que tende para a exclusão social.³

O Código de Defesa do Consumidor representa uma inovação no ordenamento jurídico nacional, uma verdadeira mudança de paradigma por parte do Poder Público em relação ao consumidor, que se afastou da visão liberal do direito civil, passando a trilhar o caminho do direito do consumidor sob uma ótica social, que, enquanto norma, busca o equilíbrio nas relações de consumo.

Acerca da eficácia da norma, destaca-se o ensinamento de Luiz Fernando Coelho:

Com a expressão eficácia alude-se à possibilidade de a regra de direito atingir concretamente os objetivos para os quais foi elaborada. A norma jurídica vigente, mas desprovida de eficácia, torna-se letra morta e, com o tempo, será derrogada pelo próprio

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 377.

³ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social revitalizando as regras do jogo democrático**. Barueri: Manole, 2002. p. 34.

costume ou por outra norma escrita. Mas a carência de eficácia não implica a perda de vigência, pois nada impede que a norma deixe de ser eficaz apenas temporariamente e que possa sê-lo plenamente, a partir do momento em que as condições sociais o permitam; entretanto, em nenhum momento deixou ela de ser vigente.⁴

As transformações nas relações de consumo, o reconhecimento dos direitos difusos e coletivos, a permissão de número maior de legitimados ativos em benefício dos consumidores, a aceitação da figura do consumidor hipossuficiente, culminaram com o estágio atual do direito do consumidor, amparado pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, que vigora desde 11 de março de 1991, a qual, não obstante falhas na sua implementação, tem contribuído para a melhoria do convívio e da paz social.

3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS MUNDIAIS SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR.

A temática envolvendo o consumidor tem sido amplamente estudada, abrangendo países, desenvolvidos ou não, que mesmo sem ter recebido tal denominação inicialmente, foi objeto de proteção na idade antiga.

Registros históricos – a exemplo o Código de Hamurabi, na Babilônia – que datam do século XVIII a.C. apontam a existência de regras para tratar de questões de cunho familiar e sucessório, além de patrimoniais, assuntos relativos a preço, qualidade e quantidade de produtos também são mencionados.⁵

Há, também, registros de que os interesses dos consumidores estavam resguardados na Mesopotâmia, no Egito Antigo e na Índia do século XIII a.C., onde o Código de Massu previa pena de multa e punição, além de ressarcimento de danos, aos que adulterassem gêneros, ou entregassem coisa de espécie inferior à acertada ou, ainda, vendessem bens de igual natureza por preços diferentes.⁶

Prescrevia, ainda, o Código de Manu, em todo contrato de compra e venda, um prazo de 10 dias para a confirmação da venda (art. 215), podendo o negócio ser desfeito, dentro daquele prazo, demonstrando a preocupação nas rudimentares relações de consumo.⁷

As leis e regramentos eram editadas pelo Estado que intervinha no mercado e na economia, regulando o fornecimento de produtos e serviços, bem como o abastecimento em Roma.8

-

⁴ COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 233.

⁵ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010. p. 6.

⁶ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010. p. 6.

⁷ PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. 11 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2004. p. 52.

Colaciona-se o escólio de Rafael Correia de Meira acerca do tema:

Com a Lei das XII Tábuas, as incertezas do sistema jurídico romano desaparecerem. O direito romano deixara de ser um direito exclusivamente consuetudinário, para se transformar num direito legítimo, fundado em normas escritas. Estava dado o grande passo em direção de seu futuro. O mais era continuar, acompanhar a evolução constante dos fatos sociais, que se modificavam, dia a dia.9

Depoimentos de Cícero, século I a.C., asseguram garantia sobre vícios ocultos na compra e venda no caso do vendedor prometer que determinada mercadoria era dotada de certas qualidades e estas serem inexistentes, registrando-se, novamente, a preocupação com o consumidor.¹⁰

Sob o domínio de Justiniano, a responsabilidade pelos vícios da coisa também era atribuída ao vendedor, mesmo que desconhecesse o defeito. A boa-fé do consumidor era base utilizada nas ações redibitórias e *quanti minoris* nas situações de ressarcimento de vícios ocultos na coisa vendida. Se o vendedor tivesse conhecimento do vício deveria devolver o que recebeu em dobro. Ensina Oscar Ivan Prux:

[...] no período romano, de forma indireta, diversas leis também atingiram o consumidor, tais como: a Lei Sempcônia de 123 a.C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a.C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita a distribuição do pão diretamente pelo Estado. Eram leis ditadas pela intervenção do Estado no mercado ante as dificuldades de abastecimento havidas nessa época em Roma.¹¹

Destaca-se no período de Deocleciano, ainda, no Império Romano, as práticas do controle de abastecimento de produtos, principalmente nas regiões conquistadas, na decretação de congelamento de preços, uma vez que se fazia sentir o processo inflacionário, gerado em grande parte pelo déficit do tesouro imperial na manutenção das hostes de ocupação.¹²

Marco histórico para o direito do consumidor é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consequência da Revolução Francesa, em 1789, pois antes do sujeito ser um consumidor, deve-se reconhecê-lo como cidadão, titular de direitos individuais; tal perspectiva, fundamental na evolução histórica, serviu, e serve, de suporte para as inovações legislativas advindas do Estado.¹³

O jurista português Carlos Ferreira de Almeida afirma que no direito português:

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010. p. 6.

⁹ MEIRA, Rafael Correia de. **Curso de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 69.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010. p. 7.

PRUX, Oscar Ivan. Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 79.

¹² FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010. p. 3-4.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010. p. 7.

Os códigos penais de 1852 e o vigente de 1886, reprimindo certas práticas comerciais desonestas, protegiam indiretamente interesses dos comerciantes: sob o título genérico de crimes contra a saúde pública, punem-se certos actos de venda de substâncias venenosas e abortivas (art. 248º) e fabrico e venda de gêneros alimentícios nocivos à saúde pública (art. 251º); consideram-se criminosas certas fraudes nas vendas (engano sobre a natureza e sobre a quantidade das coisas – art. 456).¹⁴

A partir do século XVIII, as descobertas que partejaram a Revolução Industrial modificaram, de modo fundamental, as relações de consumo, repercutindo nos direitos comercial e civil¹⁵.

Em 1º de agosto de 1905, foi promulgada na França a primeira lei, que trata sobre fraudes e falsificações de mercadorias, em especial destinada à alimentação, expressão da preocupação do Estado para com o consumidor, início do século XX.¹⁶

A partir da década de 1970, diversos países, fomentados por movimentos e associações de consumidores, desenvolveram legislações sobre os direitos do consumidor, que fizeram com que o assunto se desenvolvesse.

Na Itália, na década de 1970, não havia legislação específica sobre consumidor, relata J. M. Othon Sidou: na França, apenas em 1973, foi editada a lei *Royer* que previa normas de proteção aos consumidores, servindo de orientação ao comércio e artesanato da época.¹⁷

Entre as primeiras leis de proteção do consumidor deste período, merecem lembrança as leis francesas: (a) Lei de 22/12/1972 que permitia aos consumidores um período de sete dias para refletir sobre a compra; (b) Lei de 27/12/1973 – *Loi Royer*, que em seu art. 44 dispunha sobre a proteção do consumidor contra a publicidade enganosa; (c) Lei nº 78, 22 e 23 (*Loi Scrivener*), de 10/1/1978, que protegiam os consumidores contra os perigos do crédito e cláusulas abusivas. 18

Segundo Oscar López Santos: "A lei espanhola, por exemplo, que é de 1984, regulamentou o artigo 51, da Constituição de 1978 daquele país, o qual estabelece aos poderes públicos que garantam a defesa dos consumidores." 19.

Jean Calais-Auloy, observa que houve evolução do direito do consumidor na Europa como um todo:

¹⁸ CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6/7.

-

¹⁴ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os direitos dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 1982. p. 19.

SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. BRANCO, Ana Maria Saad C. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor e sua jurisprudência anotada: Lei n. 8.078, de 11.9.90. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2006. p. 21/22.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010. p. 8.

¹⁷ SIDOU, J. M. Othon. **Do cheque**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 146.

¹⁹ SANTOS, Oscar López. *Protección jurídica del consumidor de servicios en España*. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, v. I, Edição Especial, mar. / 1998. p. 274.

Quando a Comunidade Europeia foi instituída pelo Tratado de Roma, em 1957, a lei do consumidor não existia. É a partir dos anos de 1970 que o desequilíbrio entre profissionais e consumidores tornou-se um problema social e que foi tomada, na maioria dos países europeus, uma legislação para proteger os consumidores. Assim nasceu o direito do consumidor, puramente nacional a origem.²⁰

Nota-se assim, evolução considerável em benefício do consumidor em diversas partes da Europa – que se estendeu pelo continente americano e pelo Brasil – e que contribuíram para a estruturação e desenvolvimento até o atual estágio.

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO CONTINENTE AMERICANO.

O direito do consumidor no continente americano, a exemplo que do ocorreu na Europa e demais países o oriente, desenvolveu-se com o comércio, com a industrialização e com o povoamento das regiões em desenvolvimento.

No final do século XIX, o movimento de defesa do consumidor, já tratado com essa denominação, ganhou força nos Estados Unidos. Em 1773, durante o período colonial, o episódio contra o imposto do chá no porto de Boston é o registro de uma reação dos consumidores contra as exigências do produtor inglês.²¹

A insurgência, de 1776, dos consumidores americanos apresenta-se, de acordo com Miriam de Almeida Souza, como:

Contra o sistema mercantilista de comércio britânico colonial da época, no qual os consumidores americanos eram obrigados a comprar produtos pela metrópole, que exercia o seu monopólio. Samuel Adams, uma figura marcante no episódio do chá no porto de Boston, que, já em 1785 na República, reforçou as seculares assizes, da antiga metrópole, apontando sua assinatura na lei que proibia qualquer adulteração de alimentos no Estado de Massachutts.²²

Nos Estados Unidos, a proteção ao consumidor teve seu advento legislativo com a lei de 1872 que, genericamente, tachava os atos fraudulentos do comércio, sendo a esfera ampliada em

Quand fut instituée la Communauté européenne par le Traté de Rome, en 1957, le droit de la consummation n'existait pas. C'est à partir des annés 1970 que le déséquilibre entre professionnels et consommateurs devint un problème de société et que fut prise, dans la plupart des Etats européens, une législation cherchant à protéger les consommateus. Ainsi naquit le droit de la consommation, puramente national à l'origine. In: CALAIS-AULOY, Jean. Regard critique sur l'harmonisation européenne du droit de la consommation. In: Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2012. p. 311.

²¹ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010. p. 7.

²² SOUZA, Míriam de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado**. 2. ed. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1996. p. 37.

1887, com a criação, por lei federal, da Comissão do Comércio entre Estados, encarregada de regulamentar e fiscalizar o tráfico ferrocarril.²³

O direito coletivo passa a ser regulado nos Estados Unidos com a Regra 23 da *Federal Rules*, de 1938, alterada em 1966, face a dificuldades de aplicação, como evidenciado por Ada Pellegrine Grinover:

O instituto da "class action" do sistema norte-americano, baseada na equity e com antecedentes no *Bill of Peace* do século XVII, foi sendo ampliado de modo a adquirir aos poucos papel central do ordenamento. [...]

As dificuldades práticas quanto à exata configuração de uma ou outra categoria de "class action" com tratamento processual próprio, induziram os especialistas norte-americanos (*Advisory Communittee on Civil Rules*) a modificar a disciplina da matéria nas Federal Rules de 1966 [...]²⁴

O consumidor foi objeto, em 1962, de preocupação do presidente dos Estados Unidos John Fitzgerald Kennedy, que direcionou mensagem ao Congresso Nacional Americano enaltecendo os direitos do consumidor, identificando os pontos importantes à época e que culminaram em leis de proteção aos consumidores. ²⁵

Também a ONU passou a ocupar-se com o tema e, em 11 de dezembro de 1969, aprovou a Resolução nº 2.542, que proclama a Declaração das Nações Unidas sobre o progresso e desenvolvimento social.

Segundo Fernando Costa de Azevedo, o consumidor passou a ser objeto de preocupação por parte dos legisladores nos Estados Unidos, a partir da segunda metade do século XX, face às transformações no sistema capitalista de produção e circulação de bens e serviços. Neste sentido:

A preocupação com o estabelecimento, nos ordenamentos jurídicos nacionais, de uma tutela das necessidades e interesses dos consumidores se consolidou na segunda metade do século XX, fruto das transformações ocorridas no sistema capitalista de produção de bens e serviços.²⁶

Em 1985, a ONU editou a Resolução nº 39/248, de 16 de abril, que tratou de normas de proteção ao consumidor, atenuando as diferenças entre consumidores e fornecedores, propondo aos países a proteção adequada aos consumidores, por meio da implantação de políticas de defesa destinadas a estes.

²³ SIDOU, J. M. Othon. **Proteção ao consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 13.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direitos individuais homogêneos: os requisitos da prevalência e superioridade e dano moral coletivo. *In*: Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2012. p. 12.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 24.

²⁶ AZEVEDO, Fernando Costa de. Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. n. 69, p. 34.

Em relação à América Central, destaca-se a legislação do México, conhecida como Lei Federal de Proteção do Consumidor (LFPC), de 05 de fevereiro de 1976, modificada em 1982, 1985, e a atual lei, intitulada também de *Ley Federal de Protección al Consumidor*, de 24 de dezembro de 1992.

Sobre legislação do consumidor na América Central, Ana Elizabeth Villalta Vizcarra destaca:

Em 29/10/1993, a cúpula de Presidentes da Centro-americana subscreveu na cidade da Guatemala o "Protocolo de Guatemala para o Tratado de Integração Econômica Centro-americana", a fim de alcançar o desenvolvimento econômico e social, equitativo e sustentável dos países centro-americanos, que resulta em bem estar de seu povo e do crescimento de todos os países membros, por meio de um processo que permite a transformação e modernização das suas estrutura produtivas, sociais e tecnológicas, aumentar a competitividade e alcançar uma reintegração eficiente e dinâmica da América Central na economia internacional.²⁷

Quanto às inovações legislativas da América do Sul, destaca-se a legislação do consumidor da Argentina, representada pela Lei de Defesa do Consumidor (LDC) nº 24.240, sancionada em 22 de setembro de 1993 e que entrou em vigor em 15 de outubro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1.798/94 vigendo até os dias atuais.²⁸

No Uruguai, a lei nº 17.250/1999, *Defensa del Consumidor*, estabelece no art. 1º que a relação de consumo no âmbito daquele país é regulada por tal ordenamento jurídico, sendo que: "A presente lei é de ordem pública"²⁹.

No Paraguai a lei nº 1.334/98 *De Defensa del Cosumidor y del Usuario*, regula a proteção e defesa dos consumidores e usuários, estabelecendo o art. 4º do CDC o conceito de consumidor como: "Toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira que adquire, utiliza ou desfrute como destinatário final de bens e serviços de qualquer natureza" 30.

El 29.10.1993, La Cumbre de Presidentes de Centroamérica subscribe em la ciudad de Guatemala el "Protocolo de Guatemala al Tratado General de Integración Económica Centroamericana" con el objeto de alcanzar el desarrollo económico y social equitativo y sostenible de lós países centroamericanos, que se traduzca en el bienestar de sus pueblos y el crecimiento de todos los países miembros, mediante un proceso que permita la transformación y modernización de sus estructuras productivas, sociales y tecnológicas, eleve la competitividad y logre una reinserción eficiente y dinâmica de Centroamérica en la economia internacional; [...]. In: VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. La protección de los consumidores en el sistema de la integración Centroamericana. Revista de direito de consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 86, mar./ abr. 2013. p. 139.

A Lei n.º 24.240, de 22/09/1993, de *Defensa Del Consumidor*, está dividida em três títulos e dezesseis capítulos, contendo sessenta e seis artigos.

²⁹ La presente ley es de orden pública.

Toda persona fisica o juridica, naciona o extranjera que adquiera, utilice o disfrute como destinatario final de biens o servicios de cualqueier natureza.

Referidas leis do consumidor demonstram que no continente americano a proteção ao consumidor vem ganhando espaço e que tem sido estruturada pelos sistemas legislativos em benefício deste.

5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL.

Quando da formação e estruturação do Brasil o direito português foi aplicado até que leis próprias fossem editadas. Influenciadas, por certo, pelo direito europeu de modo geral, essas leis continham normas de direito civil, comercial, náutico entre outras e traziam modestas disposições acerca do consumidor.

Comenta Giordano Bruno Soares Roberto que:

Não é possível compreender o momento atual do direito privado brasileiro sem olhar para sua história. Para tanto, não será suficiente começar com o desembarque das caravelas portuguesas em 1500. A história é mais antiga. O direito brasileiro é filho do direito português que, a seu turno, participa de um contexto mais amplo.³¹

Tendo vigido no Brasil durante todo o período da colonização, as Ordenações do Reino de Portugal, ou seja, o direito brasileiro compreendia a extensão dos direitos dos colonizadores, que foram substituídos gradativamente, como dito. Assim, em 1850, é editado o Código Comercial de 1850 e, em 1916, o Código Civil.

Esclarece-nos a respeitos das regras de consumo na época do Império no Brasil, Laurentino Gomes:

Numa ocasião, chegou de surpresa às lojas do centro do Rio de Janeiro depois de receber a denúncia de que os comerciantes fraudavam as medidas para enganar os clientes na venda de tecidos e outras mercadorias. Munido da medida padrão do império, foi de loja em loja mensurando as réguas métricas tomando nota dos infratores, que seriam punidos mais tarde.³²

Quanto às legislações correlatas, contendo dispositivos que, de forma indireta atendiam ao consumidor, serviam de suporte ao tema: o Decreto nº 22.626, de 1933, destinado a reprimir a usura; o Decreto-Lei nº 869 de 1938, que tratava sobre os crimes contra a economia popular e, em 1962, a Lei nº 4.137, sobre a Repressão ao Abuso Econômico.

Destaca-se em nível estadual, a criação do Procon de São Paulo, em 1978, por meio da Lei nº 1.903, de 1978, e no âmbito federal, em 1985, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor por meio de Decreto nº 91.469, experiências iniciais relativas à defesa específica do consumidor.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 5.

³² GOMES, Laurentino. O imperador D. Pedro I. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 115.

Na década de 70, foi criada a Associação de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS, que editava a *Revista Consumidor*. Outras associações foram criadas Brasil afora, entre elas, na década de 80, o IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, em São Paulo, que editava a revista Consumidor S.A.³³

Representando avanço para o assunto, em 1985 foi promulgada a Lei nº 7.347, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, dispondo acerca dos interesses difusos e outras proteções.

No 7º Encontro Nacional do Movimento Consumerista Brasileiro, realizado em 1987, pela ocasião das discussões dos constituintes sobre os direitos do consumidor, novas propostas foram encaminhadas a Assembleia Nacional Constituinte, tendo recebido o nº 2.875, de 08 de maio de 1987 do referido Órgão.

Estudos apontam que na segunda metade da década de 80 o consumidor brasileiro preocupou-se mais com seus direitos, em especial após a implantação do Plano Cruzado e toda a celeuma dele decorrente.

Em 1990, editou-se a Lei nº 8.078, criando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), atendendo a determinação da CF/88, prevista no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; estabelecendo normas de ordem pública, contendo regras de direito material e processual nas áreas cível, criminal e administrativa para a regulação da temática do consumidor. As associações de consumidores passam a ser destacadas e protegidas como entidades de defesa do consumidor.

Ressalta-se que o CDC, editado em 11 de setembro de 1990, passou a vigorar a partir de 11 de março de 1991, contribuindo para estruturação do tema no Brasil, pois, apesar de ter elaborado sob a égide do CC de 1916, foi permeado por correntes doutrinárias, com inovadoras medidas em benefício dos consumidores, apresentando um corte no sistema jurídico.

A visão da sociedade e a proteção ao consumidor expandiram-se em alguns países a partir dos anos 1960. Em especial, pelo surgimento de associações de consumidores nas entranhas da sociedade, que desenvolveram o tema permitindo inovações legislativas em benefício do consumidor.

O CDC brasileiro foi editado com base nas legislações modernas, considerando-se as experiências legislativas então vigentes, em especial as disposições do Código Civil, aplicadas às relações jurídicas de consumo.

 $^{^{\}rm 33}$ GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de direito do consumidor. Rio de janeiro: Forense, 1999. p. 05.

Pelas regras do Código Civil de 1916, vigia o pacta sunt servanda, que as partes pactuavam livremente o que pretendiam, observando a autonomia da vontade. Com o advento do CDC, tal autonomia da vontade não mais é observada, vez que o contrato de adesão sobrepõe-se à autonomia de vontade.

Neste sentido, Afrânio Carlos Moreira Thomaz leciona:

Consciente dessa realidade, o Estado brasileiro procurou dotar o consumidor de instrumentos e expedientes jurídicos que pudessem atenuar esse desequilíbrio, afastando, com isto, a opressão normalmente exercida pelo fornecedor, que o CC de 1916, em virtude da ideologia vigente à época em que foi elaborado, não conseguiu evitar. Com efeito, naquele diploma as limitações à ampla liberdade contratual cingiam-se, basicamente, às hipóteses de nulidade e de anulabilidade dos negócios jurídicos, cujo rol era taxativamente elencado em seu texto.³⁴

As discussões acerca do desenvolvimento do direito do consumidor e do direito coletivo no Brasil, consta da elaboração do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, submetido à apreciação do Ministro da Justiça no final de 2002, e que tinha por objetivo aperfeiçoar as regras do microssistema brasileiro de processos coletivos.³⁵

A temática consumidor não permanece parada no tempo, haja vista as mudanças advindas da sociedade, do mercado de consumo, que requerem adequações, tanto, que foi instituída Comissão de Juristas³⁶ pela Presidência do Senado Federal, visando sugerir alterações ao CDC atual, adequando-o às novas realidades.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A proteção relativa ao consumidor, a evolução ocorrida em face do tema ao longo da história da humanidade, mostra-se atual e pertinente, por vezes o consumidor foi marginalizado, tendo cedido espaço para as grandes organizações, com a sociedade de massa, que nem sempre preocupase com o consumidor.

O Estado de Direito teve e tem papel decisivo nesta regulação, intervindo nas relações entre os particulares (consumidores) e as empresas privadas e públicas (enquanto consumidores),

³⁴ THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. Lições de direito do consumidor. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 3.

³⁵ ASSIS, Araken de [et al.] Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 12/13.

³⁶ Comissão de Juristas para atualização do CDC, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 305/2010.

reconhecendo diversos direitos aos consumidores, na busca de se equilibrar a diferença existente entre ambos.

O advento do Código de Defesa do Consumidor representou inovação no ordenamento jurídico nacional, demonstrando a intervenção do Estado de Direito nos assuntos relacionados com o consumidor e à sua proteção, que transcendeu a visão liberal decorrente apenas da aplicação do Código Civil vigente (de 1916), para um momento novo do direito civil, advindo do Código Civil de 2002, do processo civil, que se transmuda de acordo com as necessidades da sociedade do mundo jurídico.

Dentre as transformações nas relações de consumo, o reconhecimento dos direitos difusos e coletivos, a permissão de um número maior de legitimados ativos em benefício dos consumidores, permitiram o acesso destes a um sem número de direitos que possibilitaram, por conseguinte, o acesso destes à prestação jurisdicional.

A proteção constitucional do consumidor, insculpida na CF/88, em especial pelo constante no art. 5°, XXXII, que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, a evolução ocorrida no direito e processo coletivo, entre outras medidas, contribuíram para a proteção do consumidor, de regra, considerado hipossuficiente.

7. REFERÊNCIAS.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Os direitos dos consumidores. Coimbra: Almedina, 1982.

ASSIS, Araken de [et al.] Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

AZEVEDO, Fernando Costa de. Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALAIS-AULOY, Jean. Regard critique sur l'harmonisation européenne du droit de la consommation. In: Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de direito do consumidor. Rio de janeiro: Forense, 1999.

GOMES, Laurentino. **O imperador D. Pedro I**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direitos individuais homogêneos: os requisitos da prevalência e superioridade e dano moral coletivo. *In*: **Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2012.

MEIRA, Rafael Correia de. Curso de direito romano. São Paulo: Saraiva, 1983.

MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social revitalizando as regras do jogo democrático**. Barueri: Manole, 2002.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. 11 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2004.

PRUX, Oscar Ivan. Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. BRANCO, Ana Maria Saad C. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor e sua jurisprudência anotada: Lei n. 8.078, de 11.9.90. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Oscar López. *Protección jurídica del consumidor de servicios en España.* **Revista AJURIS**, Porto Alegre, v. I, Edição Especial, mar. / 1998.

SIDOU, J. M. Othon. **Do cheque**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SIDOU, J. M. Othon. Proteção ao consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SOUZA, Míriam de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado**. 2. ed. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1996.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. *La protección de los consumidores en el sistema de la integración Centroamericana*. **Revista de direito de consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 86, mar./ abr. 2013.

WEINGARTEN, Célia. *La equidade como principio de seguridad económica para los contratates.* **Revista de direito do consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, jul./set. 2001.